



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2372558-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RAPHAEL TEIXEIRA INACIO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. RONALDO DIAS GONÇALVES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2372558-23.2024.8.26.0000
Órgão Especial

IMPETRANTE: RAPHAEL TEIXEIRA INACIO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Mandado de Segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo que exonerou o impetrante do cargo de soldado da Polícia Militar, em estágio probatório, em virtude do não preenchimento do requisito de aproveitamento escolar - Controle jurisdicional por via de mandado de segurança que deve se restringir à proteção de direito líquido e certo, atingido por ilegalidade ou abuso de poder, evidenciados em prova pré-constituída - Inexistência, no caso, de evidências suficientes da ilegalidade do ato administrativo - Ausência de prova dos fatos determinantes da impetração que afasta a liquidez e certeza do direito - Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

VOTO Nº 52.672
(Processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2372558-23.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raphael Teixeira Inacio contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo que o exonerou do cargo de soldado da Polícia Militar, em estágio probatório, em virtude do não preenchimento do requisito de aproveitamento escolar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os atos administrativos que deram origem ao Procedimento Administrativo Exoneratório estão eivados de nulidade porquanto violaram os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público, insistindo que foi vítima de perseguição velada cuja finalidade era induzir sua reprovação no estágio probatório. Aduz, em complementação, que não obteve a nota mínima no quesito “conduta” em razão das observações feitas por apenas dois militares, ao passo que nas aulas ministradas pelos demais agentes não foram registradas quaisquer anotações em seu prontuário. Argumenta, em complementação, que as perseguições decorreram do fato de que o impetrante foi acusado de envolvimento em crime de roubo no Estado de Minas Gerais, sendo, contudo, inocentado, insistindo que foi o único aluno reprovado por nota de conduta, o que evidencia o procedimento arbitrário de seus superiores na distribuição das pontuações. Alega, no mais, que tomou posse no cargo de soldado da polícia militar após a procedência da ação n.º 1057231-42.2019.8.26.0053, que reconheceu a nulidade de sua reprovação na fase de investigação social do certame, o que teria influenciado a avaliação dos agentes durante seu estágio probatório. Busca, por isso, a concessão do *writ* visando desconstituir o ato acoimado de ilegal. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2372558-23.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Sem pedido liminar e concedida a gratuidade ao impetrante, o *writ* foi processado, tendo a digna autoridade apontada como coatora prestado informações às fls. 290/293.

A Fazenda Pública ingressou no feito como interessada (fl. 288).

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação do *mandamus* (fls. 298/303).

É o relatório.

O controle jurisdicional por via de mandado de segurança deve se restringir à proteção de direito líquido e certo, atingido por ilegalidade ou abuso de poder, evidenciados em prova pré-constituída, o que aqui não se vislumbra, uma vez que o impetrante não se preocupou em instruir adequadamente o *mandamus*, deixando de trazer documento capaz de evidenciar, estreme de dúvidas, a ilegalidade do ato impugnado.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, daí que os fatos nele alegados exigem prova documental e pré-constituída, sob o risco de, não sendo ela trazida, acarretar o seu indeferimento.

É importante assinalar, neste ponto, que inexistindo comprovação documental concernente às premissas fáticas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2372558-23.2024.8.26.0000
Órgão Especial

em que se apoia a pretensão jurídica do impetrante descaracteriza-se a própria liquidez dos fatos expostos por quem ajuizou a ação mandamental, introduzindo, assim, uma situação de dúvida fundada que inviabiliza, em face da própria controvérsia daí decorrente, a utilização da via sumaríssima do mandado de segurança.

É que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (Alfredo Buzaid, “Do Mandado de Segurança”, vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-
CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE
DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS A DECISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, DO
RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora agravada fundou-se na necessidade de dilação probatória, o que é inviável na via do mandado de segurança, e na impossibilidade de juntada de documento destinado a comprovar o quanto alegado após a impetração. Todavia, o agravante deixou de impugnar tais fundamentos. 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RMS n.º 39.768 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 23-09-2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2372558-23.2024.8.26.0000
Órgão Especial

“Agravo regimental em embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Mandado de segurança contra ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Decisão impugnável pelas vias recursais ordinárias. Ausência de teratologia. Súmula nº 267/STF. Alegação de suspeição e violação do devido processo legal. Necessidade de prova pré-constituída. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A interposição de recurso ordinário contra ato de conteúdo jurisdicional revela tentativa de se manejar o mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que é inadmissível (Súmula nº 267/STF). 2. A impetrante não se desincumbiu de seu ônus de juntar a documentação necessária para comprovar seu direito líquido e certo. 3. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, revelando-se imprescindível a apresentação de prova pré-constituída. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RMS n.º 39.654 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 24-06-2024).

No caso, o impetrante ingressou com o mandado de segurança alegando ter sido expulso da corporação em razão de suposta perseguição, afigurando-se insuficiente a instrução do *mandamus* com mera cópia do processo administrativo. De fato, aferir a irregularidade da exclusão do soldado implicaria dilação probatória o que, repita-se, não se admite nesta seara.

Sendo assim, inexistindo prova documental suficiente dos fatos determinantes da impetração, o direito nela discutido não é líquido nem certo para o fim almejado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Nº 2372558-23.2024.8.26.0000
Órgão Especial

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao impetrante.

VIANNA COTRIM
RELATOR